



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000007/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.096 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MARIA MIGUELINA FERREIRA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.096 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13053.000007/2010-38

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008 emitida em 14.12.2009, para apurar o crédito tributário de R\$ 10.887,81 calculados até 30/12/2009 (fl. 11).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações:

*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 4.857,22 – pensão alimentícia, apontado nos CPF das dependentes da contribuinte – filhas, por meio das DIRFs transmitidas à RFB (fl. 13);

*omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no CPF da dependente – mãe da contribuinte – pensão alimentícia, originário de DIRPF no valor de R\$ 17.010,80 (fl. 14).

A contribuinte após o recebimento da notificação de lançamento em 23.12.2009 – consulta postagem de fl. 24, apresentou a impugnação de fls. 03 a 09, com as razões ali expostas.

Às fls. 30 e 31, foi emitido o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul, RS – DRF/SCS mantendo na íntegra a Notificação Fiscal de fls. 11 a 17.

Após ciência em 17.12.2012 do Despacho Decisório – AR de fl. 33, a contribuinte se manifestou em 14.01.2013 (fls. 36 a 41), concordando que as filhas receberam os rendimentos de pensão alimentícia conforme apontado na notificação bem como a sua mãe que embora receba pensão depende da ajuda financeira da contribuinte. Aduz que não houve má fé de sua parte por não declarar os rendimentos recebidos pelas dependentes e por esse motivo pede a redução da multa de ofício de 75% (fl. 39).

Discorre a seguir sobre decisões judiciais e, por fim, pede o cancelamento da impugnação, caso contrário solicita ao menos a redução da multa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Cumprir manter a omissão apurada pela autoridade lançadora tendo em vista o ajuste necessário para o devido recolhimento do imposto no ano calendário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade

- b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
- c) os documentos apresentados comprovam que não houve omissão de rendimentos de alugueiros de pessoa jurídica
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos por Dependentes

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A contribuinte se manifesta ao Despacho Decisório de fls. 30 e 31, no tocante a multa de ofício aplicada de 75% por ter incorrido em omissão de rendimentos recebidos pelas dependentes e traz à baila decisões do STJ e do TRF.

A notificação de lançamento se baseou na DIRPF transmitida no ano calendário de 2008 na qual a contribuinte deveria ter informado os rendimentos recebidos pelas dependentes conforme a legislação de imposto de renda que rege a matéria, mais especificamente o § 8º do artigo 38 da IN SRF nº 15 de 2001 que assim orienta:

“Art. 38.

.....
§ 8º: Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

A simples alegação de que os rendimentos recebidos pelas filhas eram ínfimos ou que não possui a documentação comprovando o valor recebido de pensão alimentícia pela sua mãe, não exime a contribuinte de levar ao ajuste anual os rendimentos auferido para usufruir da dedução cabível.

Sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

A matéria relativa à multa de ofício e juros de mora está disciplinada nos arts. 5º, §3º, 44, I e §3º, e 61, §3º, da Lei 9.430/96, transcritos abaixo, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (**setenta e cinco por cento**) sobre a **totalidade ou diferença de imposto ou contribuição** nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**;*

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(grifei)

Portanto, foi corretamente aplicada a multa em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

A seguir, a interessada faz menção a decisões judiciais no intuito que elas corroborem os seus argumentos de defesa.

Contudo, as decisões judiciais trazidas ao processo pela contribuinte não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

É pertinente informar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Quanto às citações doutrinárias, deve ser esclarecido que não compete ao Órgão Julgador Administrativo apreciar alegações mediante juízos subjetivos, como as doutrinas trazidas ao processo pelo contribuinte, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

